



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

PARECER DO CONTROLE INTERNO

TERMO DE APOSTILAMENTO ALTERAÇÃO DE NOVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ADITIVO CONTRATUAL

**Processo Licitatório: 008/2019/SRP, Modalidade: Pregão
Presencial nº.005/2019/SRP**

Ata de Registro de Preço: 2019.0046

Contratos: 2020.008 ASP AUTO SERV E PROD DE INFORMÁTICA
LTDA, inscrita no CNPJ nº. 02.288.268/0001-04

**FINALIDADE: NOVA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - TERMO DE
APOSTILAMENTO Nº 2020.0008/001 E ADITIVO CONTRATUAL**

À **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo CONTROLE INTERNO da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2019/2020, com **PORTARIA nº 008/2020**, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, que recebeu para análise a **OS TERMOS DE APOSTILAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA de fls. 573-595** referente ao processo nº **008/2019 – CMCC**, relativo ao **Pregão Presencial nº. 005/2019/SRP** declarando o que segue.

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou ao servidor por ele indicado.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

2. RELATÓRIO

Em entendimento à determinação contida no §1º, do artigo 11, da Resolução nº 11.535/TCM de 1º de Julho de 2014, este Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de Direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou todas as fases do Processo nº 008/2019-CMCC, Pregão Presencial nº. 005/2019-SRP, e nesse momento, analisa o TERMO DE APOSTILAMENTO PARA MODIFICAÇÃO E NOVA INCLUSÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA que passa a ser a descrita em linhas abaixo e O TERMO ADITIVO CONTRATUAL:

Unidade Orçamentária: 1101 – Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Projeto Atividade: 01.031.1420.2.070- Manter as Atividades Administrativas da Câmara Municipal
Classificação Econômica/Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiro-Pessoa Jurídica,
Fonte de Recurso: 010000, no valor total de R\$ 14.100,00

A referida licitação tem por objetivo o SRP para **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de licença de uso e locação de software de gestão pública, dentre outros**, com arrimo nas regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e Decreto nº. 7.892/2013 e demais instrumentos legais correlatos.

E, declara ainda, que o Processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal;

De forma que seguem aglutinados os seguintes documentos, analisados:

- 1) Termo de Apostilamento nº. 2020-0008/001 – referente ao contrato nº. 2020.0008 com a empresa ASP AUTOM SERV E PROD DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº. 02.288.268/0001-04, fl.573;
- 2) Publicação do Termo de Apostilamento supracitado, fls. 574;
- 3) As referidas justificativas vêm inseridas no Termo de Apostilamento fls. 573;
- 4) Primeiro termo aditivo ao contrato, fls. 575;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

- 5) Solicitação e justificativa de prorrogação contratual, com amparo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, fls 576 – 577 (prestação continuada);
- 6) Despacho do Gestor, solicitando manifestação do Departamento Contábil sobre a existência de recursos orçamentários para cobrir a despesa, fls. 578;
- 7) Resposta do Departamento de Contabilidade indicando a dotação e bloqueio orçamentário para a despesa, fls. 579;
- 8) Declaração de que o aditivo contratual de prorrogação, não comprometerá o orçamento de 2020, estando em conformidade com a Lei 101/00, fls. 580;
- 9) Termo de autorização do Gestor da Casa de Leis para que a CPL possa proceder à realização do termo aditivo, fls. 581;
- 10) Despacho da CPL solicitando Parecer Jurídico, fls. 582;
- 11) Certidões de regularidade fiscal da empresa, demonstrando o fiel cumprimento do art. 55, XII da Lei 8.666/93, fls. 583-588;
- 12) Parecer Jurídico, opinando pelo seguimento do feito, em razão do cumprimento dos requisitos da legalidade, fls. 589 -592;
- 13) Contrato – Primeiro termo aditivo nº. 2020.000801, fl. 593;
- 14) Publicação de RETIFICAÇÃO do termo aditivo, fls. 594;
- 15) Publicação do Termo aditivo, fls. 595;
- 16) Ofício da CPL solicitando Parecer do Controle Interno sobre o Apostilamento e prorrogação contratual realizado, fl. 596.

A priori, verifico da solicitação realizada pela CPL e das folhas analisadas o seguinte:

- ✓ **A ausência de ofício emitido pela CPL ao Ordenador de Despesa informando e solicitando o Apostilamento de forma a modificar e a indicar a nova dotação orçamentária para cobrir a despesa contratada;**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

- ✓ **A ausência de Declaração realizada pelo Departamento de Contabilidade informando a justificativa da modificação e a indicação da nova dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa contratada, assim como, o seu respectivo bloqueio;**
- ✓ **A ausência de Parecer Jurídico manifestando sobre a legalidade e admissibilidade de alteração unilateral do contrato quanto à classificação econômica orçamentária;**

De forma que é necessário suprir esse erro formal, a fim de conferir validade, transparência e ratificação da alegação do Gestor de fls. 573, pelos departamentos competentes.

3. DO APOSTILAMENTO

A fim de esclarecer o instituto do apostilamento de forma doutrinária-jurídica, segue abaixo a sua possibilidade de aplicação ao caso concreto, conforme previsão do artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (grifei)

Acresça-se nessa vertente a fundamentação da **Portaria do AGU nº 572, de 13.12.2011 - publicada no dou dia 14.12.2011- Orientação Normativa nº 35, de 13 de dezembro de 2011** assentou-se, in verbis:

(...) Como é cediço, o termo aditivo é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratual, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Não obstante, há situações em que alterações contratuais não ensejam tal formalização. Tais hipóteses estão previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993: *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*

Pode-se inferir que o apostilamento que é a anotação do registro administrativo no próprio termo de contrato ou em instrumentos hábeis que o substituam, deve ser utilizado em situações em que haja pequenas alterações contratuais, em que não se altere o seu valor inicial e em que não haja implicações em sua execução.

A hipótese em que a sua utilização é mais frequente é o registro de variações no valor do contrato que não caracterizem a sua alteração. O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento no sentido de se adotar o apostilamento para registrar alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato: As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento, conforme art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993, evitando a utilização de aditamentos contratuais para esse fim. (Acórdão nº 976/2005 – Plenário).

Dessa feita, vislumbra-se que a mera indicação do crédito orçamentário e da nota de empenho por onde correrão as despesas decorrentes de contrato ou ajustes de serviços continuados são alterações que não afetam a execução contratual, tampouco o seu valor, devendo, portanto, ser consignadas por mero apostilamento, sem a necessidade de formalização mediante termo aditivo.

Assim, este Controle Interno entende que o Processo supramencionado se encontra em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas para atender as necessidades, por fim, **DECLARA** estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legalmente admitidos.

Repiso ainda que considero necessário o cumprimento dos itens lançados anteriormente, de forma a corrigir o erro formal, antes de seguir com o feito.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

4. DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO – SERVIÇOS CONTÍNUOS

A justificativa do Gestor e do Parecer Jurídico é de que o Aditivo contratual se pauta no art. 57, II, da Lei 8.666/93, que trata de prestação de serviços a serem executadas de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses.

Para tanto, como seria de praxe, para comprovar a vantajosidade de se continuar uma contratação para Administração Pública, seria importante realizar uma nova pesquisa de preços. Contudo, a mesma se torna desnecessária, em face do entendimento do TCU, exarado Parecer nº. 1214/2013 – Plenário, bem como, do Parecer do CONJUR/SG nº. 098/2017.

4.1. Da desnecessidade da apresentação da pesquisa de mercado

Conforme Parecer colacionado in verbis em linhas abaixo, fica dispensável a apresentação da pesquisa de mercado, nessa situação, em razão do cumprimento dos princípios da economicidade e eficiência procedimentais, senão vejamos:

PARECER Nº 098/2017 – CONJUR/SG corroborado pelo Parecer TCU 1214/2013 – Plenário

Considerando procedimento de gestão administrativa, objeto de reunião na Secretaria-Geral, que apontou a necessidade de consulta à Auditoria Interna - AUDIN/MPU quanto à aplicabilidade do art. 30-A, § 2º, II, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, o qual dispensa a pesquisa de preços nas prorrogações de contratos de natureza continuada, notadamente no que se refere aos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra. (...) Assinado digitalmente em 19/05/2017 15:17. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 60820405.44BE930C.EBC2871D.763261E5 2/13 tai-475-2017-pesquisa-de-mercado-servicos-continuos-sem-dedicacao.doc

Nesse aspecto, a pesquisa de preços não deve ser vista apenas como mera formalidade legal, mas sim como uma ferramenta através da qual é possível atingir eficiência em cada processo e as boas práticas da gestão pública. (...)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Sendo assim, para determinar se o Contrato já formalizado ainda continua economicamente vantajoso, a Administração Pública deve realizar pesquisa de mercado para aferir se ainda existe interesse público na prorrogação. Essa sempre foi a orientação do Tribunal de Contas da União. (...)

A despeito disso, verifica-se que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 1214/2013 – Plenário, relator Aroldo Cedraz, evoluiu em seu entendimento e exarou posicionamento que abre possibilidades de a Administração Pública prorrogar seus contratos de serviços continuados sem a necessidade de realização de pesquisa de mercado, vejamos:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

Observa-se que **as recomendações do TCU foram incorporadas no §2º do artigo 30-A da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008**, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, atualizada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, confira:

IN/SLTI MPOG Nº 02/2008

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

(...) §2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. (...)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

(...)

Releva ainda investigar **se essa nova sistemática poderia ser aplicada a qualquer espécie de contrato de natureza continuada, isto é, se seria possível dispensar a pesquisa de preços para os contratos continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.** 51.

Com efeito, o Acórdão nº 1214/2013-Plenário do TCU traz importantes orientações no tocante à formalização da pesquisa de preços nas prorrogações de contratos de serviços contínuos, evidenciando-se que, as recomendações se deram no bojo de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

52. Contudo, da análise atenta da disciplina trazida pela IN nº 06/2013- SLTI/MP observa-se que em alguns dispositivos o mencionado ato normativo **fez a distinção entre serviços com e sem dedicação exclusiva de mão de obra e, em outros artigos não fez essa distinção, não restando outra alternativa ao intérprete senão a de que ao não mencionar a "dedicação exclusiva" no artigo 30-A o legislador abrangeu todos os tipos de serviços (contínuos ou não).**

53. No nosso entendimento ***também é possível dispensar a pesquisa nos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, desde que, haja previsão do índice de reajustamento de preços no instrumento contratual.***

54. Assim, *se para os contratos mais complexos em que se exige a dedicação exclusiva, com detalhamento da planilha de preços para os insumos, materiais e mão de obra é possível haver a dispensa da pesquisa de preços, não haveria razão para se compelir a Administração a realizar esse procedimento nos contratos mais simples, como é o caso dos ajustes em que não se exige dedicação exclusiva de mão de obra, desde que, repita-se, exista expressa previsão do índice de atualização.*

55. **Destaca-se que, a ideia da IN nº 06/2013-SLTI/MP foi desburocratizar o procedimento de realização da pesquisa de preços no momento da prorrogação tornando essa etapa procedimental mais célere e ágil, regendo-se, portanto, pelo princípio da economicidade** que, embora não conste formalmente dentre aqueles previsto no artigo 37 caput da Constituição Federal é parâmetro de controle utilizado pelos órgãos de fiscalização, impondo-se, materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.

56. Dessa forma, **entende-se que o artigo supra mencionado pode ser aplicado aos contratos sem dedicação exclusiva de mão de obra, na medida em que, não há, nem no caput, nem no §2º qualquer distinção entre eles, havendo apenas referência a contratos de serviços continuados, não sendo, portanto, cabível restringir sua interpretação para alcançar apenas os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra**".

(destacamos)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Em face da discussão em linhas pregressas sobre não apresentação da pesquisa de mercado nos contratos contínuos de prestação de serviços sem mão de obra, **é possível caso tenha a previsão contratual de reajustamento de preços.**

Dessa maneira, encontra-se devidamente resguardado o cumprimento desta orientação, na Cláusula terceira do contrato ajustado entre as partes, fls. 528. Não havendo então, óbice na aplicação do quesito discutido.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo, bem como, do **APOSTILAMENTO DE ALTERAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO EMPENHO, BEM COMO, DO ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO** em face dos motivos esclarecidos em linhas volvidas, tendo em vista o amparo legal, sendo ele revestido de todas as formalidades legais. **RATIFICO**, para os fins de mister, no sentido positivo, **que após o cumprimento das recomendações supracitadas**, não há máculas no seguimento do feito.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 31 de Março de 2020.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2020